

## O Brasil e o perdão régio (1640-1706)

Paulo Drumond Braga

Escola Superior de Educação Almeida Garrett

1. Uma das manifestações da chamada graça régia era a comutação de penas e o perdão de determinados delitos, possível na medida em que o monarca era o juiz supremo do reino. Nos séculos XVI a XVIII, tal acabou por se tornar uma prática rotineira, eliminando o carácter excepcional que terá começado por manifestar. Ao tomar esta atitude, o rei nunca deveria ir, em princípio, contra os interesses dos que haviam sido vitimados pela acção criminosa, uma vez que só deveria perdoar se o réu tivesse previamente obtido o perdão da parte ofendida. Ao conceder as comutações e os perdões, o monarca contribuía também para alterar o curso normal da justiça, não poucas vezes injusta. Reintegrava os delinquentes, que não mais poderiam vir a ser processados pelo crime de que haviam sido perdoados; restabelecia a paz entre súbditos desavindos; criava laços especiais na ligação entre os Portugueses e a instituição real; reforçava a sua própria imagem; e, numa outra perspectiva, assegurava várias realidades de ordem mais prática, como o povoamento de áreas afastadas dos centros de poder, constantemente carentes de gente, como era o caso dos coutos de homiziados, das praças do Norte de África e do Brasil; o guarnecimento financeiro de instituições como a Arca da Piedade, o Tribunal da Relação, o Hospital Real de Todos-os-Santos e o Desembargo do Paço; o financiamento de obras mais prementes, por exemplo, em igrejas e mosteiros <sup>1</sup>.

Citando António Manuel Hespânia, “se, ao ameaçar punir (mas punindo, efectivamente, muito pouco), o rei se afirmava como justiceiro, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do poder, ao perdoar, ele cumpria um outro traço da sua imagem – desta vez como pastor e como pai – essencial também à legitimação. A mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos, prodigalizava, chegado o momento, as medidas de graça. Por esta dialéctica do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da Justiça e mediador da Graça. Se investia no temor, não investia menos no amor. Tal como Deus, ele desdobrava-se na figura do Pai justiceiro e do Filho doce e amável” <sup>2</sup>.

2. Entre 1641 e 1705, os governantes de Portugal outorgaram 14 cartas perdoadando 15 pessoas residentes no Brasil. A responsabilidade de tais cartas foi de D. João IV (rei de 1640 a 1656), da rainha regente D. Luísa de Gusmão (viúva do anterior e regente na menoridade de seu filho, D. Afonso VI, de 1656 a 1662), de D. Pedro II (regente, após a deposição de seu irmão, D. Afonso VI, de 1667 a 1683 e depois rei, de 1683 a 1706) e finalmente de D. Catarina, rainha viúva da Inglaterra e regente por duas vezes, por designação de seu irmão D. Pedro II (1704 e 1705). Em concreto, D. João IV assinou duas cartas, D. Luísa uma, D. Pedro II nove, quatro como regente e cinco como rei e D. Catarina duas. O arco cronológico destes documentos vai de 1641 a

---

<sup>1</sup> Paulo Drumond BRAGA, *Coimbra e a Delinquência Estudantil (1580-1640)*, Lisboa, Hugin, 2003; idem., *Do Crime ao Perdão Régio (Açores, Séculos XVI-XVIII)*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2003.

<sup>2</sup> António Manuel HESPÂNHA, «A punição e a graça», in *História de Portugal*, direcção de José MATTOSO, vol. IV (*O Antigo Regime. 1620-1807*), coordenação de António Manuel HESPÂNHA, Lisboa, Estampa, 1993, p. 248. Vejam-se ainda as interessantes páginas da autoria de Pedro António Almeida CARDIM, *O Poder dos Afectos. Ordem Amorosa e Dinâmica Política no Portugal do Antigo Regime*, dissertação apresentada à Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, para obtenção do grau de Doutor, especialidade História Cultural e Mentalidades, Lisboa, 2000, pp. 278-292.

1705. À excepção deste último, que tem duas cartas, todos os outros têm apenas uma: 1641, 1644, 1660, 1671, 1672, 1676, 1677, 1690, 1691, 1693, 1695 e 1696.

Foram perdoados apenas homens. Residiam sete deles na Baía (seis em Salvador e um em Sergipe), cinco na capitania do Rio de Janeiro (três deles na cidade), um em São Luís do Maranhão, um em Olinda (Pernambuco) e um em Vitória do Espírito Santo. Relacionando estas zonas com a importância de cada uma delas e com a distribuição demográfica, verifica-se que, de facto, a Baía e o Rio de Janeiro, por volta de 1700, concentravam mais de metade da população total do Brasil<sup>3</sup>. Quanto a São Luís, era a capital do Estado do Maranhão, unidade político-administrativa separada do Brasil, que foi criada em 1621, extinta em 1652, restaurada em 1654 e definitivamente extinta em 1774. Abrangia não só o actual Estado do Maranhão mas todo o vale amazónico. A capital passou a ser, em 1737, Belém<sup>4</sup>. Olinda era a capital da capitania de Pernambuco e remontava aos anos 30 do século XVI. Em 1631, foi queimada pelos Holandeses, que preferiram Recife, voltou a ser a sede da capitania após a Restauração, mas foi perdendo progressivamente a sua importância face a Recife<sup>5</sup>. Finalmente, quanto àquela que hoje é a capital do Estado do Espírito Santo, Vitória, na época chamava-se vila de Nossa Senhora da Vitória e era capital da capitania do Espírito Santo, criada em 1534<sup>6</sup>.

Pouco ou nada sabemos a respeito de aspectos como idades e situação matrimonial. Socio profissionalmente falando, temos alguns escassos dados: Lourenço Baschel era cirurgião francês<sup>7</sup>, Simão Afonso da Fonseca era ajudante da guarnição do Rio de Janeiro<sup>8</sup>, Inácio Fran-

<sup>3</sup> Maria Beatriz Nizza da SILVA, «A cultura implícita», in *O Império Luso-Brasileiro. 1620-1750*, coordenação de Frédéric MAURO (= *Nova História da Expansão Portuguesa*, direcção de Joel SERRÃO e A. H. de Oliveira MARQUES, vol. VII), Lisboa, Estampa, 1991, p. 307.

<sup>4</sup> Arthur Cezar Ferreira REIS, «Maranhão e Grão-Pará, Estado do», in *Dicionário de História de Portugal*, direcção de Joel SERRÃO, [2.<sup>a</sup> edição], vol. IV, Porto, Figueirinhas, 1981, pp. 168-170; Guy MARTINIÈRE, «A implantação das estruturas de Portugal na América (1620-1750)», in *O Império Luso-Brasileiro. 1620-1750 ... cit.*, pp. 103-142; Arno WEHLING, «Estado do Maranhão», in *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil*, coordenação de Maria Beatriz Nizza da SILVA, Verbo, Lisboa e São Paulo, 1994, pp. 319-320; Lucinda SARAGOÇA, *Da "Feliz Lusitânia" aos Confins da Amazônia (1615-62)*, Lisboa, Cosmos, Santarém, Câmara Municipal de Santarém, 2000.

<sup>5</sup> José Antônio Gonsalves de MELLO, «Pernambuco», in *Dicionário de História de Portugal... cit.*, vol. V, pp. 62-63; Marcus CARVALHO, «Pernambuco, Capitania de», in *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil... cit.*, pp. 628-632.

<sup>6</sup> Frei Manuel Aires do CASAL, *Corografia Brasílica ou Relação Histórico-Geográfica do Reino do Brasil*, tomo II, São Paulo, Cultura, 1943, p. 48; Arthur Cezar Ferreira REIS, «Espírito Santo», in *Dicionário de História de Portugal... cit.*, vol. II, pp. 451-452; Ana Maria dos SANTOS, «Espírito Santo, Capitania do», in *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil... cit.*, pp. 308-311.

<sup>7</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI, Perdões e Legitimações*, liv. 3, fls. 20-20v. Sobre estrangeiros no Brasil, cfr. Maria Beatriz Nizza da SILVA, «Estrangeiros», in *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil... cit.*, pp. 321-324. Sobre cirurgiões, cfr. Lycurgo SANTOS FILHO, *História Geral da Medicina Brasileira*, vol. I, São Paulo, Hucitec, 1991, pp. 225-229; idem, «Medicina colonial», in *História Geral da Civilização Brasileira*, direcção de Sérgio Buarque de HOLANDA, tomo I (*A Época Colonial*), vol. 2 (*Administração, Economia, Sociedade*), 10.<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2003, pp. 163-180; idem, «Cirurgiões», in *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil... cit.*, pp. 164-165; Lourival RIBEIRO, *Medicina no Brasil Colonial*, Rio de Janeiro, s.n., 1971; René RENOU, «A cultura explícita (1650-1750)», in *O Império Luso-Brasileiro. 1620-1750... cit.*, pp. 456-461; Ana GUERREIRO, «Rio de Janeiro 1650-1659: eccos do desassossego», *Anais de História de Além-Mar*, vol. V, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Centro de História de Além-Mar, 2004, pp. 410-411.

<sup>8</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI, Perdões e Legitimações*, liv. 5, fls. 349v-350.

cisco de Araújo era capitão da fortaleza de S. Sebastião do Rio de Janeiro<sup>9</sup> e Mateus de Moura Fogaça era capitão de ordenanças<sup>10</sup>.

3. Em termos de tipologia dos delitos, e servindo-me, como já fiz em trabalhos anteriores, da classificação proposta por José Luis de las Heras Santos<sup>11</sup>, verifica-se que a maioria dos crimes são contra a vida e a integridade humanas, concretamente nove casos de homicídio e um de agressão física. Quanto aos homicídios, dois foram praticados com tiros de espingarda<sup>12</sup>. Noutro caso, sabe-se que foi “dentro de hũ canauial”<sup>13</sup>. Das vítimas também há alguns pormenores de interesse: um mulato<sup>14</sup>, um escravo<sup>15</sup>, e ainda a sogra e a cunhada de João Aleixo de Vilhena, de São Luís do Maranhão, por este assassinadas<sup>16</sup>. O único caso de agressão física foi cometida por José Lopes de Carvalho, do Rio de Janeiro, que feriu num braço, com uma flecha, o alferes Diogo da Silva. Recebeu perdão em 1693<sup>17</sup>.

Seguem-se os delitos contra os direitos e interesses da Coroa, com dois casos de conluio no contrato das baleias e um de “omissão”. Os primeiros receberam o perdão da rainha regente D. Catarina em 1705. Trataram-se de Mateus de Moura Fogaça e Inácio Francisco de Araújo, ambos do Rio de Janeiro, acusados de “conluio” na arrematação do “contrato das Baleas”<sup>18</sup>. Diferente foi o que se passou com Simão Afonso da Fonseca, ajudante da guarnição do Rio de Janeiro: foi acusado de estar ausente de uma nau de que era cabo quando esta foi atacada por piratas. Foi perdoado pelo príncipe regente D. Pedro, em 1690<sup>19</sup>.

---

<sup>9</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 142-142v. A fortaleza de São Sebastião do Rio de Janeiro foi erguida por ordem do governador da capitania, Rodrigo de Miranda Henriques, achando-se pronta pelo menos em 1635. Cfr. Gilberto FERREZ, *O Rio de Janeiro e a Defesa do seu Porto. 1555-1800*, Rio de Janeiro, Serviço de Documentação Geral da Marinha, 1972, p. 15. Usando as palavras de Maria de Fátima Gouvêa, o cargo de capitão de fortaleza “acabou por se tornar uma espécie de ‘serventia’, passada de pai para filho. Era cargo importante, não apenas para a defesa territorial, como também em razão dos ganhos que podia proporcionar a seu ocupante: o capião ‘adiantava’ recursos para a melhoria das fortalezas, para em seguida ressarcir-se através da cobrança de impostos de passagem ou entrada nesses pontos estratégicos”. Cfr. Maria de Fátima GOUVÊA, «Administração», in *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*, direcção de Ronaldo VAINFAS, Rio de Janeiro, Objetiva, 2001, p. 17.

<sup>10</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 6, fls. 10v-11. Sobre a importância dos militares na época e sobre os seus comportamentos, cfr. Emanuel ARAÚJO, *O Teatro dos Vícios. Transgressão e Transigência na Sociedade Urbana Colonial*, 2.ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio, 1997, pp. 293-310; Ana GUERREIRO, «Rio de Janeiro 1650-1659...» cit., pp. 390-400.

<sup>11</sup> José Luis de las HERAS SANTOS, *La Justicia Penal de los Austrias en la Corona de Castilla*, Salamanca, 1991, pp. 214-264.

<sup>12</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. João IV*, Perdões e Legitimações, liv. 1, fl. 77v; Chancelaria de D. Afonso VI, Perdões e Legitimações, liv. 3, fls. 20-20v.

<sup>13</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 3, fls. 105-105v.

<sup>14</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 235-235v. Sobre mulatos, cfr. Ronaldo VAINFAS, «Mulatos», in *Dicionário do Brasil Colonial...* cit., pp. 413-414.

<sup>15</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 6, fls. 309v-310. Sobre a população escrava do Brasil a bibliografia é, como se pode calcular, imensa. Vejam-se algumas boas sínteses: Guy MARTINIÈRE, «A implantação das estruturas de Portugal na América... cit.», pp. 206-212; Maria Beatriz Nizza da SILVA, «A cultura implícita... cit.», pp. 281-306; Mary KARASCH, «Escravidão africana», in *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil... cit.*, pp. 297-303; Sheila de Castro FARIA e Ronaldo VAINFAS, «Escravidão», in *Dicionário do Brasil Colonial [...]*, pp. 205-209; Sheila de Castro Faria, “Negros da Guiné”, in *Dicionário do Brasil Colonial... cit.*, pp. 424-427.

<sup>16</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 1, fls. 234v-235.

<sup>17</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 2, fl. 64. Sobre o delito da agressão física, cfr. Luís Miguel DUARTE, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, [Lisboa], Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciências e Tecnologia, 1999, pp. 306-309; Paulo Drumond Braga, *Coimbra e a Delinquência Estudantil ... cit.*, pp. 38-40; idem, *Do Crime ao Perdão Régio (Açores, Séculos XVI-XVIII)... cit.*, pp. 65-66.

<sup>18</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 142-142v e liv. 6, fls. 10v-11. Desde 1614 que a Coroa monopolizava o pesca da baleia em várias zonas do Brasil, entre elas a fluminense, arrendando a exploração a contratadores. Cfr. Myriam ELLIS, *Aspectos da Pesca da Baleia no Brasil Colonial*, São Paulo, Colecção Revista de História, 1958, pp. 29-71; idem, *A Baleia no Brasil Colonial*, São Paulo Melhoramentos, 1969, pp. 35-43.

<sup>19</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 349v-350. Sabe-se como a costa do Rio de Janeiro esteve com muita frequência infestada de piratas. Próximo da data em que foi concedido este perdão, em 1689, há dados sobre essa realidade. Cfr. Vivaldo COARACY, *O Rio de Janeiro no Século 17*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1944, p. 208.

Os demais delitos têm todos uma escassa representatividade, apenas um caso em cada grupo: contra a administração da justiça, concretamente, fuga da cadeia; contra a moral sexual vigente, em concreto, rapto de donzela; contra a verdade, apresentação de papéis falsos em concurso. A fuga da cadeia foi protagonizada por Baltazar de Mendonça de Vasconcelos, da ilha do Espírito Santo, que anotou: “pella culpa que estaua prezo ser leue se tornara a meter na prisão”. Foi perdoado por D. João IV em 1644<sup>20</sup>. Já Francisco de Carvalho da Silva, morador em Sergipe, tirou uma donzela, Maria da Purificação, da casa do tio, corrompendo-lhe a sua virgindade. O perdão veio do príncipe regente D. Pedro, em 1677<sup>21</sup>. Contra a verdade prevaricou Luís Lobo de Albertim, morador em Olinda. Acusado de ter apresentado papéis falsos num concurso para uma companhia do terço da cidade, foi perdoado por D. Pedro II, em 1695<sup>22</sup>.

De toda esta criminalidade que vimos emergir das cartas régias de perdão, seríamos talvez tentados a adoptar a expressão que Stuart Schwartz encontrou para os casos que estudou no tribunal da Relação da Baía: “unruly colonial society”<sup>23</sup>. Mas a verdade é que as fontes de que me servi revelam uma criminalidade que em pouco ou nada difere do que foi anteriormente detectado para outras parcelas do império ultramarino português ou até mesmo para o próprio reino.

4. Se um dos delinquentes que veio a ser perdoado pela Coroa já havia sido inocentado pelas justiças do Brasil<sup>24</sup>, 12 deles foram, pelo contrário, condenados a determinadas penas no território. Vários documentos aludem ao tribunal da Relação da Baía, criado em 1609 para, entre outras tarefas, funcionar como tribunal de recurso judicial, dispensando a ida dos pedidos ao reino. Interrompera as suas funções em 1626 mas retomara-as em 1652<sup>25</sup>. Por exemplo, José Lopes de Carvalho conta que fora inocentado do crime de agressão física pelo ouvidor do Rio de Janeiro, mas que o caso subira à Relação da Baía, acabando condenado em dois anos de degredo para fora da cidade e termo e em 20 000 reais à parte ofendida. Veio a ser perdoado por D. Pedro II, em 1693<sup>26</sup>.

O degredo era uma dessas penas. Como escreveu Luís Miguel Duarte, “depois da pena de morte e de mutilações corporais sérias, era o castigo mais grave e de aplicação corrente. Representa, se descontarmos a radical eliminação física, o melhor meio de defesa da comunidade ferida: expulsar do seu seio o prevaricador”<sup>27</sup>. Temos casos de degredo para Angola (dois de 10 anos e dois de oito anos), para o Norte de África (um de 10 anos e um de cinco, para além de um

<sup>20</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. João IV*, Perdões e Legitimações, liv. 1, fl. 91v. Tratava-se de um crime muito comum, apesar da severidade legislativa. Cfr. Paulo Drumond BRAGA, *Coimbra e a Delinquência Estudantil...* cit., pp. 40-42; idem, *Do Crime ao Perdão Régio (Açores, Séculos XVI-XVIII)*... cit., pp. 30-37.

<sup>21</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 59-59v. Outras fontes revelaram já delito idêntico no Brasil colonial. Cfr. Maria Beatriz Nizza da SILVA, *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1984, pp. 75-80; idem, *Donas e Plebeias na Sociedade Colonial*, Lisboa, Estampa, 2002, pp. 320-335; Emanuel Araújo, *O Teatro dos Vícios...* cit., pp. 235-238; Marcos Magalhães de AGUIAR, «Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas», in *Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil*, coordenação de Maria Beatriz Nizza da SILVA, Lisboa, Horizonte, 2001, pp. 49-64.

<sup>22</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 2, fl. 106v. Sobre os crimes contra a verdade, cfr. Paulo Drumond BRAGA, *Do Crime ao Perdão Régio (Açores, Séculos XVI-XVIII)*... cit., pp. 42-43.

<sup>23</sup> Stuart B. SCHWARTZ, *Sovereignty and Society in Colonial Brazil. The High Court of Bahia and its Judges. 1609-1751*, Berkeley/Los Angeles/Londres, Universidade da Califórnia, 1973, p. 246.

<sup>24</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 6, fls. 309v-310

<sup>25</sup> Sobre o mesmo, cfr. o já citado livro de Stuart B. SCHWARTZ, *Sovereignty and Society in Colonial Brazil. The High Court of Bahia and its Judges. 1609-1751...* cit.

<sup>26</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 2, fl. 64.

<sup>27</sup> Luís Miguel DUARTE, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval...* cit., p. 441. O próprio Brasil era um destino preferencial de degredados. Cfr. Maria Beatriz Nizza da SILVA, «Sociedade, instituições e cultura», in *O Império Luso-Brasileiro. 1500-1620*, coordenação de Maria Beatriz Nizza da Silva e de Harold Johnson (= *Nova História da Expansão Portuguesa*, direcção de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. VI), Lisboa, Estampa, 1992, pp. 316-320; Timothy J. COATES, *Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português. 1550-1755*, tradução, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1998, pp. 137-147; Geraldo PIERONI, *Os Excluídos do Reino. A Inquisição Portuguesa e o Degredo para o Brasil Colônia*, Brasília, Universidade de Brasília, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2000.

especificado: quatro anos para Mazagão <sup>28</sup>), para Castro Marim (três anos), para a capitania do Rio Grande do Norte <sup>29</sup> (seis anos) e ainda para fora da cidade e termo (por dois anos em três situações).

Se os degredos para fora do local de residência, para os coutos de homiziados do reino e para o Norte de África eram praticados há séculos <sup>30</sup>, o mesmo não se passava com a mesma pena para Angola nem para a capitania do Rio Grande do Norte, no próprio Brasil. De facto, Angola só se tornou destino de degredados nos anos finais do século XVI <sup>31</sup>. Quanto ao Rio Grande do Norte, era uma zona que se achava em plena fase de consolidação da presença portuguesa, expulsos que haviam sido os Holandeses (1654). Recorde-se que a carta de perdão em causa datou de 1671 <sup>32</sup>.

Além deste, e complementando-o, havia a aplicação do barço e pregão, com ou sem açoites, multas para o tribunal da Relação da Baía e indemnizações à parte ofendida. Dos casos aqui tratados, apenas dois haviam sido condenados a barço e pregão, e apenas um com açoites. Foi o caso de Francisco de Carvalho da Silva, que raptou e desonrou uma donzela <sup>33</sup>. Já apenas o barço e pregão foi aplicado a António Coelho, homicida de mulato <sup>34</sup>. Quanto a multas ao tribunal da Relação da Baía, a soma é de 930 000 reais. Indemnizações à parte ofendida totalizaram 520 000 reais.

5. Alguns habitantes do Brasil, descontentes com as decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, logravam fazer chegar à longínqua corte de Lisboa o seu pedido de perdão. E, se não errou Ambrósio Fernandes Brandão, em palavras escritas em 1618, tal talvez não fosse tão difícil como à primeira vista se poderia pensar: “A mim me aconteceu já (não uma, senão muitas vezes) mandar alguns papéis a despachar à [Relação da] Bahia e, no mesmo tempo que os mandava para lá, mandar outros semelhantes para o Reino, e virem-me os do Reino muito antecipados dos da Bahia; porque, como toda esta costa se navega por monções, sucede encontrar-se com alguma contrária, que dilata muito o despacho dos negócios. De mais que não há nenhum morador em todo este estado, tão desamparado, que não tenha no Reino algum parente ou amigo, a quem possa mandar seus papéis dirigidos por apelação, e mandando juntamente com eles um caixão de açúcar, basta para a sua despesa; o que não acontece na Bahia, porque nem todos têm lá parentes ou conhecidos e, em falta dos tais, lhes fica sendo forçoso haverem de seguir pessoalmente suas causas, com muita despesa que fazem na jornada, sendo-lhes necessário leva-

<sup>28</sup> Conforme um alvará régio de 1519, que entrou depois nas Ordenações Filipinas, “nas sentenças em que condena algũa pessoa em degredo para Africa, se não ponha lugar certo, mas que se diga que se condenão em degredo para hum dos lugares dalém. Porque se declarar lugar certo, se retardaua aas vezes a leuada dos presos, por se não achar para lá embarcação”. Cfr. Duarte Nunes do LIÃO, *Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações*, reprodução “fac-símile” da edição de 1569, nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987, fl. 175v; *Ordenações Filipinas*, reprodução “fac-símile” da edição de 1870, livros IV e V, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 1318.

<sup>29</sup> O documento apenas refere Rio Grande, mas só pode ser o do Norte, cuja capitania foi criada em 1534, enquanto que a do Rio Grande do Sul data apenas de 1760.

<sup>30</sup> Sobre os coutos de homiziados, cfr. Humberto Baquero MORENO, «Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela Coroa», in idem, *Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Presença, 1986, pp. 93-138; Margarida Garcez VENTURA, «Os coutos de homiziados nas fronteiras com o direito de asilo», in *IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval. As Relações de Fronteira no Século de Alcañices. Actas*, vol. I, Porto, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 2000, pp. 601-625; Geraldo PIERONI e Timothy Coates, *De Couto do Pecado à vila do Sal. Castro Marim (1550-1850)*, Lisboa, Sá da Costa, 2002. Sobre o degredo para as praças marroquinas, cfr. Paulo Drumond BRAGA, “A expansão no Norte de África”, in *A Expansão Quatrocentista*, coordenação de A. H. de Oliveira MARQUES (= *Nova História da Expansão Portuguesa*, direcção de Joel SERRÃO e A. H. de Oliveira MARQUES, vol. II), Lisboa, Estampa, 1998, pp. 302-304.

<sup>31</sup> Timothy J. COATES, *Degredados e Órfãs...* cit., pp. 136-137.

<sup>32</sup> Arthur Cezar Ferreira REIS, «Rio Grande do Norte. Capitania do», in *Dicionário de História de Portugal...* cit., vol. V, pp. 347-348; Humberto Fernandes MACHADO, «Rio Grande do Norte, Capitania do», in *Dicionário da História da Colónização Portuguesa no Brasil...* cit., pp. 712-714.

<sup>33</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI, Perdões e Legitimações*, liv. 5, fls. 59-59v.

<sup>34</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI, Perdões e Legitimações*, liv. 5, fls. 235-235v.

rem para isso dinheiro de contado, que custa muito a ajuntar-se no Brasil, o que não sucede, como tenho dito, nos papéis que se mandam ao Reino”<sup>35</sup>.

Ao solicitar o perdão, os moradores no Brasil apresentavam uma vasta soma de argumentos para convencer o rei. Lourenço Buschel disse-se pobre<sup>36</sup>, outros invocaram o facto de terem mulher e filhos para não lhes convir o degredo<sup>37</sup>. Cristóvão Peixoto Ferreira acrescentou que era “homem nobre” e que ficaria “muito pobre e miseravel” com a aplicação da multa de 1000 cruzados para a Relação a que fora condenado por homicídio<sup>38</sup>. A idade foi invocada por alguém com mais de 50 anos<sup>39</sup> e de 60<sup>40</sup>. “Muito achaquado e velho” era Inácio Francisco de Araújo<sup>41</sup>.

O serviço real, passado e futuro, é algo de recordado para obter o perdão. Do primeiro, Simão Afonso da Fonseca, acusado de estar ausente de uma nau atacada por piratas, invocou os mais de 40 anos de serviço à Coroa<sup>42</sup>. Já João Aleixo de Vilhena disse ter arriscado a vida na “guerra do gentio”<sup>43</sup>. Prevendo necessidades futuras, argumentaram dois condenados a degredo para fora da cidade e termo do Rio de Janeiro: Inácio Francisco de Araújo lembrou que era capitão da fortaleza de S. Sebastião e que acabara de arrendar o contrato dos dízimos do açúcar, que “não podia dezemparrar sem grande damno da sua fazenda e prejuizo da Real”<sup>44</sup>, enquanto que Mateus de Moura Fogaça, sendo capitão no Rio de Janeiro, “faltaria ao seruiço” se tivesse que cumprir o degredo<sup>45</sup>.

Quando os reis perdoavam, quase sempre exigiam uma contrapartida, que se traduzia, frequentemente, no pagamento de quantias em dinheiro a diferentes instituições. No caso em estudo, a campeã, obedecendo à tendência da época, é a casa do despacho dos desembargadores do Paço, com um total de 528 000 reais, oscilando entre apenas seis mil e 200 000<sup>46</sup>. As duas excepções são de 16000 reais, 8000 cada um, pagos à fazenda real do Rio de Janeiro pelos dois indivíduos perdoados pelo caso do conluio no contrato das baleias. Existiu ainda um perdão total, ou seja, sem contrapartida<sup>47</sup>.

<sup>35</sup> Ambrósio Fernandes BRANDÃO, *Diálogo das Grandezas do Brasil*, organização e introdução de José Antônio Gonçalves de Mello, 3.ª edição integral, Recife, Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 1997, p. 37.

<sup>36</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 3, fls. 20-20v.

<sup>37</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 1, fl. 208v; liv. 5, ff. 235-235v.

<sup>38</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 1, fl. 208v.

<sup>39</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 235-235v.

<sup>40</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 349v-350.

<sup>41</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 142-142v.

<sup>42</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 349v-350.

<sup>43</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 1, fls. 234v-235. A “guerra do gentio” é, muito provavelmente, a “guerra dos bárbaros”, que se subdivide em Guerra do Recôncavo, travada no interior da Baía de 1651 a 1679 e em Guerra do Açú, no território compreendido por Pernambuco, Rio Grande do Norte, Piauí e Paraíba, de 1680 a 1720. Ambas foram entre colonos e índios, com objectivo de desbravar o sertão. Cfr. Beatriz PERRONE-MOISÉS, «Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)», in *História dos Índios no Brasil*, 2.ª edição, São Paulo, Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, Fundo de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo, 1998, pp. 123-126; Pedro PUNTONI, *A Guerra dos Bárbaros. Povos Indígenas e a Colonização do Sertão Nordeste do Brasil. 1650-1720*, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2002; Maria Idalina da Cruz PIRES, *“Guerra dos Bárbaros”. Resistência Indígena e Conflitos no Nordeste Colonial*, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2002; Ronald RAMINELLI, «Guerra dos Bárbaros», in *Dicionário do Brasil Colonial... cit.*, pp. 269-270.

<sup>44</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 5, fls. 142-142v.

<sup>45</sup> Lisboa, IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Perdões e Legitimações, liv. 6, fls. 10v-11.

<sup>46</sup> O Desembargo do Paço era o tribunal superior do reino, submetendo ao despacho do rei, que teoricamente o presidia, os casos relativos a apelações de sentenças para o monarca, ao provimento de juizes, à confirmações das eleições municipais, à concessão de perfilhações, legitimações e perdões, etc. Cfr. Rui d’Abreu TORRES, «Desembargo do Paço», in *Dicionário de História de Portugal...*, vol. II, pp. 289-290; José Manuel Louzada Lopes SUBTIL, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

<sup>47</sup> Sobre tudo isto, cfr. Paulo Drumond BRAGA, *Coimbra e a Delinquência Estudantil... cit.*, pp. 70-73; idem, *Do Crime ao Perdão Régio (Açores, Séculos XVI-XVIII)... cit.*, pp. 79-90.